

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO
AUTOGRAFO DE LEI Nº 2618

PROJETO DE LEI Nº 95/95

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

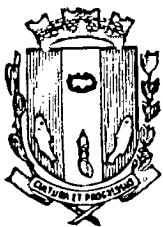
DO ÓRGÃO, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Artigo 1º)- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, de caráter permanente, deliberativo, normativo fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artigo 2º)- O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes são encaminhados à Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público - assim especificados:

- a) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL;
- b) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- c) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- d) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;
- e) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DA TERCEIRA IDADE;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

t) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organização de usuários, das entidades de organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização de representantes do Ministério Público, assim distribuídos:

- a) - 04 (quatro) representantes das entidades de assistência social e filantrópica, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNAS e pela Coordenadoria de Ação Regional - CAR da Secretaria - da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- b) - 01 (um) representante dos trabalhadores do setor de Assistência Social;
- c) - 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários dos seguintes segmentos: criança e adolescente, pessoa portadora de deficiência, idoso e família de baixa renda.

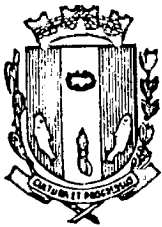
§ 1º) - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, exercerão mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS será presidido por um dos integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º) - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 4º) - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º) - O regimento interno especificará os casos de substituição e perda do mandato dos Conselheiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

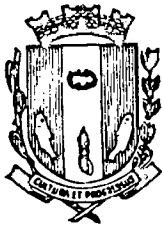
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Artigo 3º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, contará com uma Secretaria Executiva a qual terá a sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 4º) - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- III - credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações, para a elaboração de laudo visando a concessão de prestação continuada - às pessoas portadoras de deficiência;
- IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito Municipal;
- V - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- VI - fiscalizar as entidades e organizações assistenciais, na forma prevista em Lei ou Regulamento;
- VII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei 8.742, de 07 - de dezembro de 1.993 - LOAS, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- VIII - estabelecer critérios para destinação de recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- IX - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os Programas Anuais e Plurianuais da aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI - definir os programas de assistência social, previstos no Artigo 24 da Lei 8.742/93 - LOAS, obedecendo - aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;
- XII - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência, dos programas de assistência social (Artigo 24 da Lei 8.742/93 - LOAS), a fim de qualificar e melhorar os -



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

benefícios e os serviços assistenciais;

XIII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no Artigo 20 da LOAS;

XIV - aprovar planos objetivando a celebração de contratos ou convênios entre o município e as entidades e organizações de assistência social;

XV - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVI - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços de assistência social, atuantes no Município;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social do Município encaminhadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social;

XVIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social do Município;

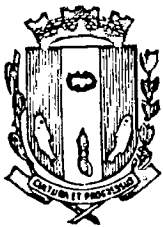
XX - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social do Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XXI - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 5º) - A Secretaria Municipal da Promoção



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

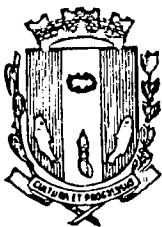
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º) - À Secretaria Municipal da Promoção Social compete:

- I - coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social, no âmbito do Município;
- II - propor ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS a Política Municipal de Assistência Social, - suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de - benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social, submetendo-o à apreciação do Conselho;
- IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas - da Seguridade Social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter utilizado o sistema de - cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS;

XIII - elaborar e submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no Artigo 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º) - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela gestão dos recursos destinados à assistência social.

§ 1º) - Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 2º) - O Poder Executivo disporá no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social;

Artigo 8º) - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal destinada à assistência social e créditos suplementares que forem destinados;

II - repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados - que lhe venham a ser destinados;

IV - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;



V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 9º) - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será realizada - com observância das normas que regem o sistema de administração financeira e orçamentária.

CAPÍTULO IV

Artigo 10) - O poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para nomear e dar posse ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e disciplinar a estrutura da Secretaria Executiva.

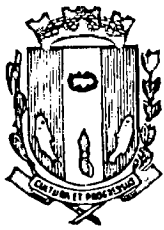
Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Social tomar as providências necessárias para - que a sociedade civil proceda a escolha e indicação dos seus representantes, nos termos do Artigo 2º, II, desta Lei.

Artigo 11) - Da sua instalação à aprovação do - seu regimento interno, o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho terá 30 (trinta) - dias a partir da sua instalação para discutir e aprovar o seu regimento interno.

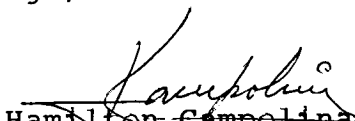
Artigo 12) - A Secretaria Municipal de Promoção Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho Municipal, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho.

Artigo 13) - O Regulamento Municipal disciplinará no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta, - a forma de fiscalização das entidades ou organizações de as assistência social.



Artigo 14) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de Novembro de 1995.


Hamilton Campolina

Vice-Presidente no exercício da
Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 95/95

19/6

“Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Artigo 1º)- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, de caráter permanente, deliberativo, normativo fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artigo 2º)- O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes são encaminhados à Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público - assim especificados:

- a) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL;
- b) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- c) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- d) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;
- e) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DA TERCEIRA IDADE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- f) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organização de usuários, das entidades de organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização de representantes do Ministério Público, assim distribuídos:

- a) - 04 (quatro) representantes das entidades de assistência social e filantrópica, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNAS e pela Coordenadoria de Ação Regional - CAR da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- b) - 01 (um) representante dos trabalhadores do setor de Assistência Social;
- c) - 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários dos seguintes segmentos: criança e adolescente, pessoa portadora de deficiência, idoso e família de baixa renda.

§ 1º) - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, exercerão mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS será presidido por um dos integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º) - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 4º) - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º) - O regimento interno especificará os casos de substituição e perda do mandato dos Conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 3º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, contará com uma Secretaria Executiva a qual terá a sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 4º) - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- III - credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações, para a elaboração de laudo visando a concessão de prestação continuada - às pessoas portadoras de deficiência;
- IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito Municipal;
- V - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- VI - fiscalizar as entidades e organizações assistenciais, na forma prevista em Lei ou Regulamento;
- VII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei 8.742, de 07 - de dezembro de 1.993 - LOAS, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- VIII - estabelecer critérios para destinação de recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- IX - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os Programas Anuais e Plurianuais da aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI - definir os programas de assistência social, previstos no Artigo 24 da Lei 8.742/93 - LOAS, obedecendo - aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;
- XII - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência, dos programas de assistência social (Artigo 24 da Lei 8.742/93 - LOAS), a fim de qualificar e melhorar os -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

benefícios e os serviços assistenciais;

XIII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no Artigo 20 da LOAS;

XIV - aprovar planos objetivando a celebração de contratos ou convênios entre o município e as entidades e organizações de assistência social;

XV - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVI - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços de assistência social, atuantes no Município;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social do Município encaminhadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social;

XVIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social do Município;

XX - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social do Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XXI - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 5º) - A Secretaria Municipal da Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3/10
- 5 -

Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º) - A Secretaria Municipal da Promoção Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social, no âmbito do Município;

II - propor ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS a Política Municipal de Assistência Social, - suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de - benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social, submetendo-o à apreciação do Conselho;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas - da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS;

VI - encaminhar à apreciação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das propostas para a área;

X - coordenar e manter utilizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS;

XIII - elaborar e submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no Artigo 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º) - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela gestão dos recursos destinados à assistência social.

§ 1º) - Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 2º) - O Poder Executivo disporá no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social;

Artigo 8º) - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal destinada à assistência social e créditos suplementares que forem destinados;

II - repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados - que lhe venham a ser destinados;

IV - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 9º) - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será realizada - com observância das normas que regem o sistema de administração financeira e orçamentária.

CAPÍTULO IV

Artigo 10) - O poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para nomear e dar posse ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e disciplinar a estrutura da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Social tomar as providências necessárias para - que a sociedade civil proceda a escolha e indicação dos seus representantes, nos termos do Artigo 2º, II, desta Lei.

Artigo 11) - Da sua instalação à aprovação do - seu regimento interno, o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho terá 30 (trinta) - dias a partir da sua instalação para discutir e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 12) - A Secretaria Municipal de Promoção Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho Municipal, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho.

Artigo 13) - O Regulamento Municipal disciplinará no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta, - a forma de fiscalização das entidades ou organizações de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

Artigo 14) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 1.995.

[Handwritten signature]
- BAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, em 14 de 11 de 1995

[Handwritten signature]
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, em 14 de 11 de 1995

[Handwritten signature]
Presidente

14 de 11 de 95
[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

14 de 11 de 95

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, em 14 de 11 de 1995

[Handwritten signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS (Lei nº 8.742/93) cópia anexa, inaugurou uma nova era para a assistência social brasileira. A referida Lei inova ao conferir à assistência social o "status" de política pública, direito do cidadão e dever do Estado. Garante assim um novo tratamento às questões da assistência, superando o antigo traço paternalista e clientelista predominante no setor. Ao cidadão será concedido o papel de usuário de uma política, superando a antiga condição de beneficiário, favorecido ou assistido. Em outras palavras, a nova Lei pretende substituir a política da "caridade", do "favor" pela visão de "direito", de "cidadania".

A LOAS inova também em aspectos essenciais, especialmente no que concerne à descentralização político-administrativa, alterando as normas e regras centralizadoras e distribuindo melhor as competências entre o Poder Central (União) e os Poderes Regionais (Estados) e os locais (Municípios). Também com a descentralização aumenta o estímulo à maior participação das coletividades locais - sociedade civil organizada - e, portanto, ao processo de controle social. Assim, a descentralização, a municipalização e a participação da comunidade, são os traços que identificam muito bem as diretrizes da nova política da assistência social implantada pela LOAS.

No que diz respeito à municipalização, segundo a nova Lei enfocada, deve ela ser entendida como o processo de levar os serviços mais próximos da população e não apenas de repassar encargos para a Prefeitura. Municipalização é a passagem de serviços e encargos que possam ser desenvolvidos - mais satisfatoriamente pelos municípios.

A descentralização e a municipalização, como consolidação democrática, estão sempre ligadas à participação -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

e mostram que a força da cidadania está no município. É no município que as situações, de fato, acontecem. É no município que o cidadão nasce, vive e constrói sua história. É aqui que o cidadão fiscaliza e exercita o controle social.

Por outro lado, a municipalização não pode ser confundida com prefeiturização. A municipalização é muito mais ampla e democrática e envolve mais do que a figura do Prefeito e seus Assessores, pois abrange a coletividade local. Assim, acreditamos que no enfrentamento dos problemas que devem ser resolvidos pela nova política de assistência social, o palco das lutas deve ser dividido entre a sociedade civil e o governo municipal.

Diante do exposto, encaminhamos a essa nobre Câmara Municipal, o projeto de Lei propondo a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que passará a ser a instância local de formulação de estratégias, de controle e fiscalização da política de assistência social, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, conforme determina a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Assim, este Poder Executivo espera a compreensão dessa Edilidade para a urgente criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, não só como um imperativo da Lei Federal objeto dessa justificativa, como também para evitar problemas e dificuldades não só para o prosseguimento da política municipal e Assistência Social, como também para as Entidades Filantrópicas e Assistenciais da nossa cidade. Para reforço dessa preocupação, transcrevemos o Artigo 30 da Lei Federal:

"Artigo 30) - É condição para os repasses, aos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social."



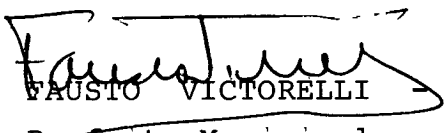
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

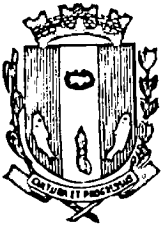
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protes-
tos da mais alta estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI;NOV;14/95.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 95/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o ' CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da POLÍTICA ' MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14/NOVEMBRO/1995.

Nelson Pagoti

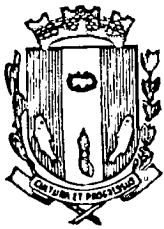
Presidente

Sebastião Angelo Tognolli

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

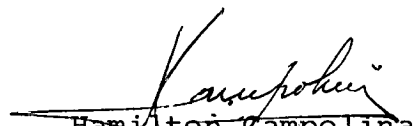
Handwritten initials/signature in the top right corner.

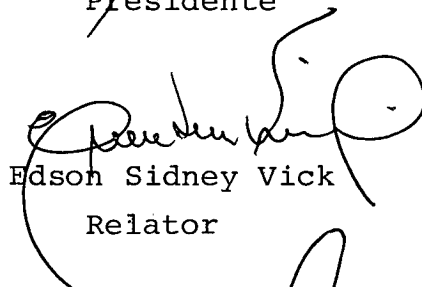
PARECER Nº

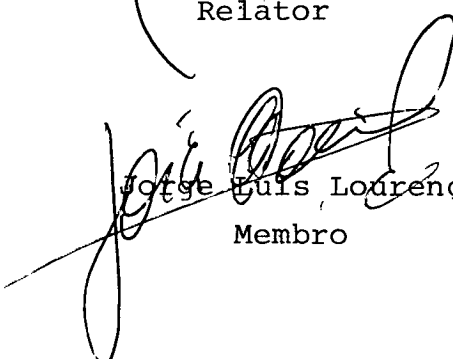
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

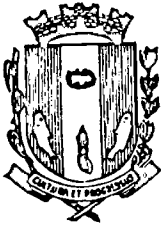
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 95/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 14/NOVEMBRO/1995.


Hamilton Campolina
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Jose Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

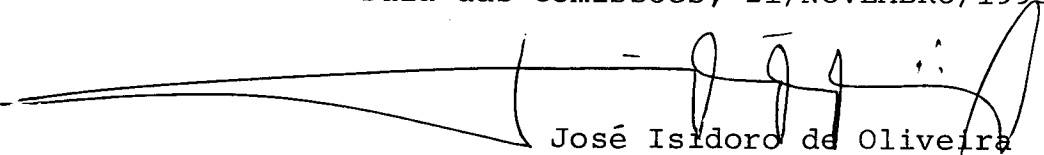
ESTADO DE SÃO PAULO

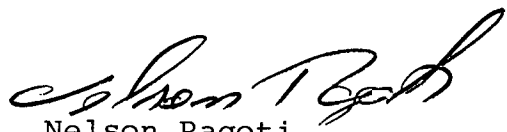
PARECER Nº _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

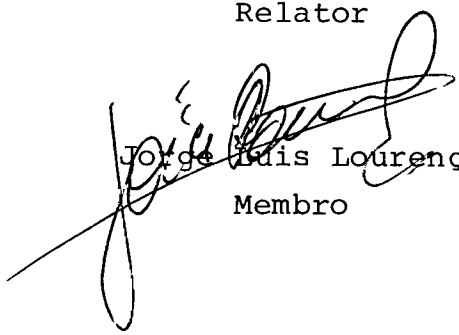
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 95/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 21/NOVEMBRO/1995.


José Isidoro de Oliveira
Presidente


Nelson Pagoti

Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro

assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional de Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja

economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

2º - Para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

5º - A situação de Internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por um serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisito a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

1º - O pagamento dos benefícios cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte as famílias

3º - O Conselho Nacional de Assistência Social ^{CINAS} contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

4º - Os Conselhos que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registros e certificado de fins filantrópicos, às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma de regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de

- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - O Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - Os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - Os Conselhos Municipais de Assistência Social

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

- I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;
- II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

14

cujá renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal estabelecida no caput.

Seção III DOS SERVIÇOS

Art. 23 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Os programas de assistência social

compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e áreas de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismo de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de

nacional;
III - atender, em conjunto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações de sociedade civil;

IV - atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15 - Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

1º - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um Município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

2º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no capítulo, na forma prevista em lei ou regulamento.

3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

4º - As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 - Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito

1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

2º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por elas instituídas, para elaborar e encaminhar o projeto de lei disposto sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistências sociais do Ministério do Bem-Estar Social.

1º - O projeto de que trata o artigo definirá formas de transferência de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

2º - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, regovandose, em consequência, os Decretos-Leis nºs 525 de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar que não haja solução de continuidade.

2º - O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3ºq desta Lei.

Art. 34 - A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo

DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, contruídos pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas políticas de Assistência Social.

Art. 9º - O funcionamento das entidades e organizações de



atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.
Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia dos atendimentos às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35 - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o

auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993
Dispõe sobre a organização da
Assistência Social e à outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

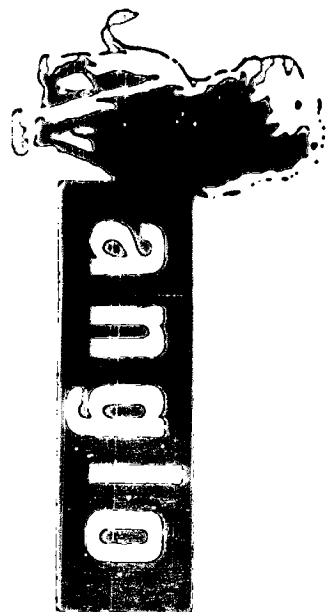
Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-las provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para



APOIO:



NOVO TRIUNFO

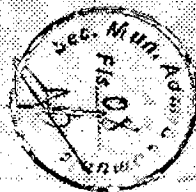
Pré-Escola

1º e 2º Grãos

Pré-Vestibular

Rua 4, 486 - B (0195) 34.8499

RIO CLARO - SP

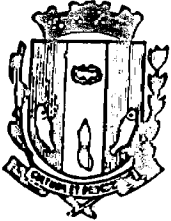


LEI ORGÂNICA DA

ASSISTÊNCIA SOC. AMT

(Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993)

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 1.858/96 -

“Regulamenta o FUNDO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.....

- FAUSTO VICTORELLI, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Es-
tado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformi-
dade com a Lei Nº 2.714/95, de 30 de novembro de 1.995,

D E C R E T A:

Artigo 1º)- O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL - FMAS, instituído pela Lei Nº 2.714/95, de 30 de novem-
bro de 1.995, tem por objetivo proporcionar recursos e meios -
para financiar os benefícios eventuais e apoiar Serviços, Pro-
gramas e Projetos de Assistência Social.

Artigo 2º)- Cabe à Secretaria Municipal de Pro-
moção Social, como órgão responsável pela coordenação da Polí-
tica Municipal de Assistência Social, gerir o FUNDO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, sob orientação e controle do Con-
selho Municipal de Assistência Social.

§ 1º)- A proposta orçamentária do FUNDO MUNICI-
PAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS constará das Políticas e Pro-
gramas Anuais e Plurianuais do Município e será submetida à a-
valiação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência So-
cial - COMAS.

§ 2º)- O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Muni-
cipal de Promoção Social.

Artigo 3º)- Constituirão receitas do FUNDO MUNI-
CIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento
municipal destinada à Assistência Social e créditos suplementa-
res que forem destinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

II - repasses provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - doações de entidades nacionais ou internacionais que lhe venham a ser destinadas;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal de Promoção Social será automaticamente transferida para a conta do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Artigo 4º - Os recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS** serão aplicados:

I - no pagamento dos benefícios eventuais, previstos no Artigo 4º, Inciso VIII da Lei Nº 2.714/95;

II - no apoio técnico e financeiro dos Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, obedecidas as diretrizes desse colegiado;

III - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de Estudos, Pesquisas, Planejamento, Administração e controle das Ações de Assistência Social.

IV - no financiamento total ou parcial dos Serviços, Programas e Projetos da Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou por entidades conveniadas;

V - no pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito Público e Privado para a execução de Programas e Projetos Específicos do Setor de Assistência Social;

VI - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas e Projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

VII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

VIII - em outros financiamentos que o Governo Municipal julgar necessários para atendimento às peculiaridades locais, após exame e autorização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º) - O repasse de recursos será feito por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** somente para as Entidades e Organizações de Assistência Social devidamente inscritas ou registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos por esse colegiado.

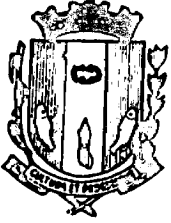
Parágrafo Único - A transferência de recursos para as Organizações Governamentais e não-Governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante Convênios, Contratos, Acordos, Ajuste ou Atos similares, celebrados com o Governo Municipal, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os Planos Aprovados Pelo Conselho Municipal - de Assistência Social - COMAS.

Artigo 6º) - As contas e os relatórios do gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS** serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º) - Os recursos que compõem o **FUNDO** serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**.

Artigo 8º) - O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à Conta do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS** no exercício seguinte.

Artigo 9º) - A utilização dos recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS** será realizada com observância das normas que regem o sistema de Administração Financeira e Orçamentária.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 10) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de maio de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.714/95 -

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dispõe sobre o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Artigo 1º) - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, de caráter permanente, deliberativo, normativo fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artigo 2º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes são encaminhados à Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público - assim especificados:

- a) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL;
- b) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- c) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- d) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;
- e) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DA TERCEIRA IDADE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

f) - 01 (um) REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organização de usuários, das entidades de organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização de representantes do Ministério Público, assim distribuídos:

- a) - 04 (quatro) representantes das entidades de assistência social e filantrópica, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNAS e pela Coordenadoria de Ação Regional - CAR da Secretaria - da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- b) - 01 (um) representante dos trabalhadores do setor de Assistência Social;
- c) - 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários dos seguintes segmentos: criança e adolescente, pessoa portadora de deficiência, idoso e família de baixa renda.

§ 1º) - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, exercerão mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS será presidido por um dos integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º) - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 4º) - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º) - O regimento interno especificará os casos de substituição e perda do mandato dos Conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 3º) - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, contará com uma Secretaria Executiva a qual terá a sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 4º) - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- III - credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações, para a elaboração de laudo visando a concessão de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência;
- IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito Municipal;
- V - proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- VI - fiscalizar as entidades e organizações assistenciais, na forma prevista em Lei ou Regulamento;
- VII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei 8.742, de 07 - de dezembro de 1.993 - LOAS, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- VIII - estabelecer critérios para destinação de recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- IX - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os Programas Anuais e Plurianuais da aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI - definir os programas de assistência social, previstos no Artigo 24 da Lei 8.742/93 - LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;
- XII - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência, dos programas de assistência social (Artigo 24 da Lei 8.742/93 - LOAS), a fim de qualificar e melhorar os -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

benefícios e os serviços assistenciais;

XIII - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no Artigo 20 da LOAS;

XIV - aprovar planos objetivando a celebração de - contratos ou convênios entre o município e as entidades e organizações de assistência social;

XV - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVI - estabelecer critérios para a transferência - de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços de assistência social, atuantes no Município;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária - de assistência social do Município encaminhadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social;

XVIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIX - normatizar as ações e regular a prestação - de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social do Município;

XX - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social do Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XXI - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal - de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL
PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

Artigo 5º) - A Secretaria Municipal da Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º) - À Secretaria Municipal da Promoção Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social, no âmbito do Município;

II - propor ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS a Política Municipal de Assistência Social, - suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de - benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social, submetendo-o à apreciação do Conselho;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas - da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS;

VI - encaminhar à apreciação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter utilizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO MUNICIPAL - DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS;

XIII - elaborar e submeter ao CONSELHO MUNICIPAL - DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no Artigo 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º) - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela gestão dos recursos destinados à assistência social.

§ 1º) - Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 2º) - O Poder Executivo disporá no prazo de - 120 dias a contar da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social;

Artigo 8º) - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal destinada à assistência social e créditos suplementares que forem destinados;

II - repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados - que lhe venham a ser destinados;

IV - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 9º) - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será realizada - com observância das normas que regem o sistema de administração financeira e orçamentária.

CAPÍTULO IV

Artigo 10) - O poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para nomear e dar posse ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS e disciplinar a estrutura da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Social tomar as providências necessárias para - que a sociedade civil proceda a escolha e indicação dos seus representantes, nos termos do Artigo 2º, II, desta Lei.

Artigo 11) - Da sua instalação à aprovação do - seu regimento interno, o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA - SOCIAL - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo represen - tante eleito entre seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho terá 30 (trinta) - dias a partir da sua instalação para discutir e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 12) - A Secretaria Municipal de Promoção Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho Municipal, proporá a Política Municipal de Assis - tência Social para aprovação pelo Conselho.

Artigo 13) - O Regulamento Municipal disciplinará no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta, - a forma de fiscalização das entidades ou organizações de as - sistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

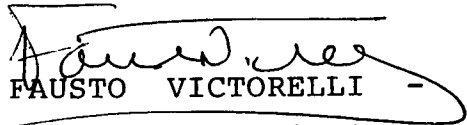
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

Artigo 14) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-